



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Alegações procedentes.

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Diamante Participações S.A. e Jamir de Sousa Machado contra lavratura de Auto de Infração nº 02020001064/11, de 17/10/2011, do Instituto Estadual de Florestas - IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 02 e 03 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por "destocar uma área de 10 (dez) hectares de formação campestre, e vegetação nativa com árvores de médio e grande porte, em área comum, tendo ainda nela, realizado a destoca de 26 (vinte e seis) árvores da espécie pequizeiro, árvore imune ao corte, assim declarada pelo Poder Público, e realizar o corte de 193 (cento e noventa e três) árvores esparsas em proteção especial, em áreas comum, sem autorização do órgão ambiental, utilizando-se de trator de esteira e motosserra, obtendo um rendimento de 1000 (um mil) estéreos de lenha, sendo parte do material 300 (trezentos) st de lenha já havia sido escoada do local e 60 (sessenta) st de lenha transformada em carvão obtendo 20 mdc". Os argumentos apresentados pelo Jamir de Sousa Machado no primeiro recurso foram os seguintes:
 - a) Ilegitimidade passiva e
 - b) Denúnciação da lide.
3. Ao final, solicitou a exclusão do autuado do polo passivo e que fosse denunciada a lide em face do Sr. José Alvimar Duarte.
4. No Relatório de Análise Administrativa, o IEF manifestou sobre a fundamentação jurídica apresentada pelo autuado e concluiu pelo indeferimento do pedido em função da falta de documento hábil de comprovação de posse do imóvel em pauta. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.
5. O recorrente apresentou recurso da decisão, reiterando os argumentos da defesa inicialmente apresentada. Ao final, foi solicitado a declaração de insubsistência do auto, retificando o autuado do AI ou arquivando-o.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

6. O recurso apresentado por Diamante Participações S.A. e o Sr. Jamir de Souza Machado é tempestivo. O aviso de recebimento juntados aos autos demonstra que



o autuado foi intimado da decisão de primeira instância em 15 de dezembro de 2015. Como, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, o recurso interposto em 09 de janeiro de 2016, é tempestivo.

2. Mérito

7. Na documentação apresentada pela defesa no recurso em análise, ficou comprovado, por meio da escritura pública do imóvel - Fazenda Cacique (fls. 65 - 66), que a Fazenda não pertencia ao Sr. Jamir de Souza Machado na data da autuação, sendo transferida para integralização de capital social a empresa Diamante Participações Ltda em 29/11/2007.

8. Em 14/12/2007 a empresa Diamante Participações Ltda foi transformada em Diamante Participações S.A. (fls.18-30), empresa que arrendou a Fazenda Cacique, fazenda onde ocorreu a infração, para o Sr. José Alvimar Duarte pelo período de 20/03/2010 a 20/03/2012.

9. Como a infração ocorreu em 08/09/2010, a documentação juntada aos autos comprova que o Sr. José Alvimar Duarte era o legítimo possuidor da Fazenda Cacique na época em que ocorreu a infração que resultou na lavratura do AI 013865 e no processo em análise.

10. Verifica-se que a empresa Diamante Participações S.A., a proprietária do imóvel na data da infração, mesmo não sendo oficialmente denunciada a lide, se apresentou junto ao processo ao apresentar recurso administrativo contra a Decisão homologada pelo Diretor Geral do IEF, se qualificando junto ao autuado Jamir de Sousa Machado.

11. Desta forma, deve-se analisar de quem é responsável pela infração: a empresa Diamante Participações S.A., a proprietária do imóvel ou o Sr. José Alvimar Duarte, legítimo proprietário, tendo em vista que diante da documentação juntada aos autos fica claro que o Sr. Jamir de Souza Machado não pode figurar como autuado no AI em questão.

12. Segundo a doutrina o dano ambiental pode gerar três tipos de responsabilidade: a penal, a administrativa e a civil. A responsabilidade penal é subjetiva, responde criminalmente apenas a pessoa que cometeu o crime. Já a civil é a responsabilidade objetiva e solidária, ou seja, independe de culpa.

13. Porém com relação a responsabilidade administrativa, a qual se refere o Auto de Infração em análise, existem entendimentos tanto que seria responsabilidade subjetiva, quanto objetiva.

14. Diante da divergência doutrinária, recorre-se ao entendimento jurisprudencial do STJ no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ, visto que neste julgado houve um voto defendendo a responsabilidade administrativa como sendo objetiva e outro voto defendendo a responsabilidade administrativa como sendo subjetiva. Segundo o acórdão, o entendimento final para caso similar ao analisado nos autos foi de que a responsabilidade é subjetiva:



EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III - Agravo regimental provido.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

15. O acórdão em questão tem como base o entendimento jurisprudencial abaixo, bem similar ao caso em análise:

AMBIENTAL RECURSO ESPECIAL MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(...)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XIV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores, a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem* porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável



pele degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele; já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

(REsp 1251697/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012, destaques meus).

16. Com base no entendimento jurisprudencial, entende-se que o Sr. José Alvimar Duarte deve ser denunciado a lide, desde que não tenha ocorrido prescrição/decadência do caso em análise. Segundo a AGE "a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomo ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder o exercício do poder de polícia e lavar o auto de infração" AGI: - Nota Jurídica nº 2.186 de 8 de fevereiro de 2010.

CONCLUSÃO

Elaboração:

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

De acordo:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda
Conselheiro do Conselho de Administração do IEF